



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 3858/2000</b>		
Ementa <b>ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 54 E UMA ALÍNEA AO ARTIGO 56, E INCLUI ITEM A LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 57, TODOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.</b>		
Data da Norma <b>06/04/2000</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b> 16/11/2023	<b>Norma Relacionada</b> <a href="#">Lei Complementar nº 103/2023</a>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b> Revogada pela

## LEI N.º 3.858 DE 06 DE ABRIL DE 2.000

“Acrescenta parágrafos ao artigo 54 e uma alínea ao artigo 56, e inclui item à lista de serviços do artigo 57, todos do Código Tributário do Município de Indaiatuba.”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 54 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 54 - .....

“§ 4º - Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da lista de serviços do artigo 57 deste Código, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este Município a outro vizinho.

“§ 5º - A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

“I - é reduzida para sessenta por cento do seu valor quando não houver posto de cobrança de pedágio no Município;

“II - é acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando houver posto de cobrança de pedágio no Município.

“§ 6º - Para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - O artigo 56 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido da seguinte alínea:

“Art. 56 - .....

“c) no caso do serviço a que se refere o item 99 da lista de serviços do artigo 57 deste Código, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”

Art. 3º - A lista de serviços do artigo 57 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescida do seguinte item:

“Art. 57 - .....

“99 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 06 de abril de 2.000.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**